



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.006214-1/001
Relator: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado)
Data do Julgamento: 02/07/2024
Data da Publicação: 04/07/2024

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO-CULTURAL - VALOR RECONHECIDO NOS TERMOS DA LEI 4.845/65 - RETORNO DE PEÇA SACRA À PARÓQUIA DE ORIGEM, AINDA QUE DEMOLIDO O TEMPLO RELIGIOSO ORIGINÁRIO.

- Comprovados os requisitos da Lei 4.845/65, as obras de valor artístico-cultural reconhecido deverão submeter-se a seu regime jurídico.

- Proteção afastada em relação às peças cuja origem histórica e respectivo valor artístico-cultural, nos termos da lei, não foram suficientemente comprovados.

- A demolição de templo religioso não impede o retorno de peça sacra à Paróquia de origem, ainda que para acomodação em templo diverso da mesma comunidade.

Apelação voluntária provida e, quanto ao restante, em remessa necessária, sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.006214-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG - APELADO(A)(S): IVA ILG PESTANA, LILIAN ILG, PEDRO ILG PESTANA, ESPÓLIO DE JOÃO BOSCO VIANNA GONÇALVES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO
RELATOR

JD. CONVOCADO RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO (RELATOR)

V O T O

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público de Minas Gerais contra a sentença de ordem n. 176, complementada pela decisão de ordem n. 183, que, nos autos da ação civil pública movida em face do Espólio de João Bosco Vianna Gonçalves e outros, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Segundo a petição inicial, o Sr. João Bosco entregou à Galeria Leone, no ano de 2003, diversas peças sacras para serem leiloadas, sendo que uma parte delas foi alienada ao Sr. Manoel Pestana da Silva Neto e, o restante, objeto de busca e apreensão.

Todavia, defende a peça de ingresso, referidas peças carecem de proteção e cuidado específicos por terem sido produzidas no período colonial brasileiro, vinculando-se ao patrimônio cultural mineiro.

Ainda na exordial, sustenta o Ministério Público a necessidade de declaração do valor artístico e cultural dessas peças sacras, submissão delas ao regime jurídico da Lei n. 4.845/65 e reintegração aos seus respectivos locais de origem. Além disso, pretendeu-se que, com relação às peças cujas origens não fossem descobertas, fossem impostas obrigações de fazer aos réus - ordem n. 02.

Ao contestar, o Sr. Manoel defendeu-se sob o argumento de que arrematou somente duas peças, quais sejam, a "Santana Mestra" e o "Oratório Mineiro", cujas origens não foram identificadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA-MG). Inclusive, aduziu que, por serem de origem desconhecida, as referidas peças constituem seu patrimônio particular - ordem n. 45.

A seu turno, o Sr. João Bosco contestou afirmando que o MPMG sequer detém legitimidade ativa, pois, se fosse o caso, a igreja interessada é que haveria de propor a ação. Também ponderou que a origem das obras não se vincula ao patrimônio mineiro, visto que parte delas adveio da Europa e nem mesmo eventual tombamento impediria sua alienação.

Um parecer técnico da Universidade do Estado de Minas Gerais sobre as obras foi acostado à ordem n. 95-96.

A impugnação juntada à ordem n. 51 prestou-se a postular a rejeição das preliminares e ratificar os pedidos constantes da inicial.

Em fase de saneamento, as preliminares suscitadas foram afastadas e houve sucessão processual de João Bosco por seu espólio. As partes, nessa ocasião, também foram intimadas acerca de eventual dilação probatória.

Houve oitiva de testemunhas às ordens. 116 - pág. 23 e 117 - Págs. 01 e 02.

Outro parecer técnico, este da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, foi juntado às ordens n. 128-130.

Nas alegações finais, a parte autora ratificou o pleito de procedência dos pedidos iniciais, especialmente para restituição da peça sacra "Santana Mestra" ao acervo da Paróquia da Santa Luzia; transferência definitiva da posse das demais peças apreendidas ao IEPHA; e inversão do ônus da prova para impor aos réus a obrigação de provar a regularidade da aquisição das peças sacras apreendidas - ordem n. 172.

Por outro lado, os sucessores do Sr. Manoel pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais e imediata determinação de restituição da peça "Santana Mestra" - ordem n. 173.

A sentença de ordem n. 176, complementada pelos embargos declaratórios de ordem n. 183, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com o seguinte dispositivo:

a) declarar para os devidos fins de direito o valor artístico e cultural das peças sacras descritas e identificadas nos presentes autos, com exceção das imagens de São José, Nossa Senhora e São João Nepomuceno;

b) determinar a submissão das peças ao regime jurídico dos bens protegidos pela Lei 4.845/65, com exceção das imagens de São José, Nossa Senhora e São João Nepomuceno;

c) determinar aos réus o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer adiante expostas, em caráter propter rem, obrigando-se inclusive futuros sucessores/adquirentes, quanto às obras protegidas pela legislação especial, sob pena de multa e perdas e danos, a saber:

c.1) manter o IEPHA informado permanentemente sobre a localização e eventual movimentação e alienação das peças sacras;

c.2) determinar que os requeridos se abstenham de exportar ou levar para o exterior as peças sacras, senão para fins de intercâmbio cultural por período determinado, mediante prévia autorização do IEPHA e demais órgãos competentes;

c.3) manter as peças em bom estado de conservação, preservando suas características formais, materiais e estilísticas; e

c.4) requerer prévia autorização a IEPHA para fins de eventual restauração das peças.

O Ministério Público de Minas Gerais interpôs apelação objetivando a reforma da sentença para determinação de restituição da peça sacra "Santana Mestra" ao acervo da Paróquia de Santa Luzia - MG. Isso porque, segundo argumentou, a destinação da peça foi tratada apenas na fundamentação da decisão, e não em seu dispositivo - ordem n. 186.

Em contrarrazões, os sucessores de Manoel defenderam a manutenção da sentença nos moldes proferidos, considerando que a procedência restou inconclusiva e que o templo de origem foi demolido (ordem n. 189).

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela reforma da sentença para fins de restituição da peça sacra ao acervo da Paróquia de Santa Luzia - MG - ordem n. 192.

Quando intimada sobre o contido no art. 489, §3º, do CPC, a parte apelante ratificou suas razões recursais, reiterando o pleito de reforma para devolução da imagem de Santana Mestra à Paróquia de Santa Luzia (ordem n. 194).

É o relatório.

Conheço da remessa necessária em face da parcela do pedido julgada improcedente, por aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sedimentado na compreensão de que os diplomas legais da Ação Popular (lei citada) e da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) integram o microsistema processual de tutela dos interesses coletivos.

Conheço da apelação voluntária, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a sentença acolheu parcialmente o pedido para declarar de valor artístico e cultural sete das dez peças sacras descritas na petição inicial, a fim de submetê-las ao regime jurídico da Lei 4.845/65, com as consequências jurídicas daí decorrentes. O reexame necessário, portanto, não alcança esta parte.

Lado outro, o pedido inicial foi julgado improcedente em relação às imagens de Nossa Senhora, São João Nepomuceno e São José. Quanto à imagem de Santana Mestra, embora reconhecida a proteção com base na lei citada, afastou sua reintegração ao local de origem (esta é a pretensão veiculada no recurso voluntário).

Resumindo, a matéria recursal se limita a eventual reconhecimento de valor artístico e cultural das três peças supracitadas e ao pleito de reintegração da imagem de Santana Mestra ao acervo da

Paróquia de Santa Luzia.

A proteção e preservação do patrimônio imaterial (histórico-artístico-cultural) possui status constitucional, dada a sua importância para memória da nação, como expressamente disposto nos artigos 215 e seguintes da Constituição da República.

No tocante às imagens de Nossa Senhora, São João Nepomuceno e São José, como bem fundamentado na sentença ora reexaminada, não há evidência suficiente sobre o período histórico e, via de consequência, do enquadramento delas à proteção da Lei 4.845/65.

Extrai-se de trechos do laudo pericial de ordem 96, elaborado por especialistas do Laboratório de Ciência da Conservação da UFMG, com extensa formação acadêmica na área, o seguinte:

Tendo que se levar em consideração as intervenções que dificultam a leitura estética como a de Nossa Senhora, São João Nepomuceno e especificamente com respeito a São José que apresenta características de talha e policromia mais apropriadas ao século XX.

(...)

As peças apresentam características provavelmente dos sécs. XVIII e XIX, sendo que São José apresenta características de objeto possivelmente do séc. XX. As peças podem, sim, ter sido produzidas em Minas Gerais.

(...)

No caso das imagens de Nossa Senhora da Piedade, São João Nepomuceno e do Cristo Crucificado, são peças que apresentam pequenas dimensões podendo fazer parte de Oratórios, ou pertencerem a retábulos de templos religiosos.

As esculturas de São José e de São Sebastião são imagens que poderiam figurar em retábulos.

(...)

A imagem de São José, após análise visual da talha e policromia, apresenta aspectos possivelmente de objeto de fatura moderna e consideramos que os materiais que constituem a policromia são anacrônicos aos sécs. XVII e XIV.

Constata-se, dos trechos transcritos e destaques aduzidos, considerável incerteza sobre as obras em foco, que não permitem um juízo de procedência. Assim, quanto à parcela de improcedência, em reexame necessário, a sentença deve ser mantida.

Passo, então, ao exame da possibilidade de restituição da imagem de Santana Mestra à Paróquia de Santa Luzia.

Inicialmente, cabe ressaltar que a necessidade de proteção artística e cultural dessa imagem não foi impugnada no recurso e nem deve contemplar a remessa necessária (porque procedente nesta parte). Logo, a matéria devolvida a esta instância recursal se restringe à sua reintegração ao local de origem.

Posto isso, oportuno destacar que a procedência da imagem da Santana Mestra restou suficientemente comprovada, naturalmente considerando as dificuldades inerentes à demonstração de vínculo de uma obra a um lugar e período histórico. A respeito, irretocável a sentença, cujos fundamentos não foram impugnados e/ou desconstituídos:

Por sua vez, em relação à imagem de Santana Mestra, extraí-se da conclusão do IEPHA - ID. 6386673208, f. 381, da ação cautelar, a pertinência das afirmações de que a imagem de Santana Mestra tenha pertencido ao Município de Santa Luzia antes de passar ao domínio particular. A conclusão ainda atestou que "a existência, no século XVIII, de um templo sob a invocação de Santana nas proximidades da sede, no arraial de José Correia, e outro construído no século XIX para receber objetos do mais antigo, reforçam documentalmente a argumentação em favor da conclusão de que a imagem em estudo integrava o acervo da cidade de Santa Luzia. A análise histórica e artística da imagem aponta que ela deve ter sido confeccionada em meados do século XVIII, por um habilidoso mestre, presumivelmente português. A antiga Capela de Santana fundada por José Correia foi consagrada em 1759, data coerente com as características estilísticas."

Embora o laudo pericial complementar de ID. 6388793077 - f. 738 tenha entendido pela necessidade e pesquisas que envolvessem trabalhos de campo para chegar-se a definição da origem exata da peça de Santana Mestra, vê-se que a prova testemunhal produzida é suficiente para firmar-se entendimento que a imagem é oriunda da capela de Santa Luzia.

Superado o reconhecimento do valor artístico e cultural e evidenciada a origem da peça sacra, resta a análise do seu retorno à Paróquia de Santa Luzia.

Oportuno registrar que houve pedido expresso a esse respeito (item 3, pág. 18, da petição inicial). Na sentença apelada, essa pretensão foi rejeitada ao seguinte fundamento:

"Portanto, deverá a obra também receber especial proteção da legislação pertinente, todavia sem a necessidade de reintegração do bem ao local de origem, uma vez que o referido templo religioso ao qual a peça pertencia já havia sido demolido antes mesmo do ajuizamento da ação cautelar."

Com a devida vênia, parece haver confusão conceitual entre paróquia e templo religioso. Paróquia

e a delimitação territorial de uma diocese sobre a qual prevalece a jurisdição espiritual de um pároco. Já o templo religioso é a construção humana onde os paroquianos se reúnem para celebrar sua religião.

Ou seja, demolido um templo, a paróquia vivenciará sua fé em novo templo erguido no mesmo lugar ou em outro(s) em locais diversos.

Nessa ordem de ideias, a vinculação da peça sacra não é necessariamente ao templo religioso. Caso ele deixe de existir no plano físico, a ligação da peça sacra com a paróquia se mantém inabalada. Seria uma inversão de valores reconhecer apenas a ligação da imagem com o "edifício" e não à comunidade paroquiana que dá sentido e significado a ele, ao convertê-lo em templo religioso de experimentação e propagação da fé.

Em outras palavras, a restituição ao lugar de origem se refere à comunidade cuja história se relaciona a imagem. Naturalmente, caso ainda hígido o templo religioso originário, a peça sacra a ele retornará. Mas, se ele não mais existir, a imagem vai para outro espaço físico religioso da mesma comunidade paroquiana. Traduz-se, assim, o sentido de pertencimento que une obra e comunidade e que orienta a preservação da memória artística e cultural.

Aliás, outro significado do termo "paróquia" tem como referência a comunidade, pois seria a população subordinada eclesiasticamente a um pároco.

Logo, o que se pretende é o retorno da imagem de Santana Mestra à Paróquia de Santa Luzia, preferencialmente no templo religioso que a acolhia. Todavia, com sua demolição, ela pode (e deve) ser reintegrada à mesma paróquia em outro templo, para adoração da mesma comunidade religiosa.

Noutro giro, a finalidade da proteção ao patrimônio artístico e cultural, aqui representado pela peça sacra, é preservar a memória de uma comunidade (dada a abrangência, pode ser municipal, estadual ou nacional). Logo, impõe-se que a obra permaneça no local cuja sua história construiu laços imateriais.

E mais, tratando-se de símbolo religioso, mister assegurar sua permanência (aqui retorno) na comunidade paroquiana que a devotou ao longo do tempo.

Precisamente essa é a inspiração da norma constitucional que atribui aos municípios a competência para proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme dispõe o art. 30, IX, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Finalmente, não se cogita de julgamento extra petita, pois o pedido expresso considerou não apenas o templo de origem, este sim demolido, mas também local (comunidade paroquiana, como visto):

3) Sejam reintegradas a seus locais/templos de origem as peças cuja procedência for determinada através de prova complementar a ser produzida neste feito. (petição inicial, pág. 18)

Em resumo, na remessa necessária, mantém-se inalterada a sentença quanto à improcedência do pedido em face das imagens de Nossa Senhora, São João Nepomuceno e São José.

Já a apelação voluntária merece provimento para que a imagem da Santana Mestra seja restituída à Paróquia de Santa Luzia.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido de restituição da imagem de Santana Mestra à Paróquia de Santa Luzia. Quanto ao restante, em remessa necessária, fica mantida a sentença.

Custas ex lege.

DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO RESTANTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO RESTANTE, EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais